



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000532-82.2011.815.0781

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Elzilene Marilza de Oliveira

DEFENSORES PÚBLICOS: Edson Freire Delgado (OAB/PB 6.026) e Enriquimar Dutra da Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO *CAPUT* DO ART. 593 E NO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO E RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A apelação criminal interposta após o término do quinquídio previsto no art. 593, *caput*, do CPP, é extemporânea, o que obsta seu conhecimento.

- Os prazos recursais são contados em dobro para a Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/94).

- Os prazos recursais são peremptórios, não comportando ampliação nem redução. Assim, uma vez vencido o prazo legal, fulminado está o recurso, não podendo ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência.

- Apelação não conhecida, por ser intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade para não conhecer do recurso apelatório.**

ELZILENE MARILZA DE OLIVEIRA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 108/110v) da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-a pela prática do crime capitulado no art. 102 da Lei n. 10.741/2003¹ (Estatuto do Idoso), a uma pena total definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, bem como de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A peça inicial acusatória narrou que a denunciada, na condição de sobrinha da vítima, Laura Nunes de Oliveira, anciã de 88 (oitenta e oito) anos, apropriou-se dos proventos previdenciários de sua tia e os desviou, dando-lhes destinação diversa de sua finalidade.

Infere-se que, nos dias 05.05.2011 e 06.05.2011, a referida acusada contraiu dois empréstimos, sem o consentimento da idosa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, efetuados diretamente no caixa eletrônico, através da modalidade Crédito Pronto, parcelados em onze e vinte e quatro meses, conforme extratos bancários constantes nos autos (f. 13).

Consta ainda que, além do desvio e da retenção dos benefícios sociais de sua tia, a apelante efetuou vários saques em sua conta do Banco do Brasil S/A, durante o mês de maio de 2011, cujos valores variaram entre R\$ 70,00 (setenta) reais e R\$ 500,00 (quinhentos) reais, obtendo, com essas atitudes, vantagens ilícitas em prejuízo alheio, conforme demonstram os extratos bancários de f. 10/12.

Nas razões recursais a apelante requereu, apenas e tão-somente, dispensa do pagamento da multa, por ausência de condições financeiras.

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público suscitou a intempestividade da apelação, pugnando pelo seu não conhecimento; no mérito, pugnou pelo seu desprovimento (f. 121/126).

¹ Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 133/136).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

- PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

O representante do Ministério Público, nas contrarrazões, arguiu a intempestividade do recurso, pelo fato de o Defensor Público ter sido intimado da sentença em **19/10/2016**, feito carga dos autos em 20/10/2016 (extrato de movimentação anexo), **mas só ter apresentado o apelo em 09/11/2016** (f. 113), infringindo, assim, os prazos legais.

É cediço que os prazos recursais são contados **em dobro** para a Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/94). “Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório”. (STJ. AgRg no HC 419.345/SC, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, publicação: DJe 15/02/2018).

No caso em tela observa-se que **o Defensor Público, Bel. Edson Freire Delgado, tomou ciência da sentença em cartório no dia 19/10/2016** (quarta-feira – dia útil), conforme se infere às f. 111. Assim, o prazo recursal **iniciou-se** no dia seguinte, 20/10/2016 (sexta-feira), findando-se no dia 29/10/2016 (sábado), prorrogando-se para **31/10/2016**, segunda-feira.

Contudo **as razões apelatórias somente foram manejadas em 09/11/2016** (f. 113), portanto, **10 (dez) dias após o prazo final** de que dispunha a parte para interpor seu recuso de apelação.

Nessa esteira, são desnecessárias discussões acerca da natureza dos prazos recursais, visto que não restam dúvidas de que são peremptórios, não comportando ampliação nem redução. Assim, uma vez vencido o prazo legal, fulminado está o recurso, não podendo ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência.

Portanto, **o recurso apelatório é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator